



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001467/00-14
Recurso nº : 130.459
Matéria : CSLL - Ex(s): 1997
Recorrente : FÁBRICA DE LATICÍNIOS BEZERRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora/MG
Sessão de : 06 de novembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.085

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - ANO CALENDÁRIO DE 1996 - A compensação de bases de cálculo negativas da Contribuição Social, após o advento da Lei nº 8.981/95, resultado da conversão da MP nº 812/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE LATICÍNIOS BEZERRA LTDA,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator) e Victor Luís de Salles Freire, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira, nos termos e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2003

Participaram, ainda, o presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001467/00-14
Acórdão nº : 103-21.085

Recurso nº : 130.459
Recorrente : FÁBRICA DE LATICÍNIOS BEZERRA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa, FÁBRICA DE LATICÍNIOS BEZERRA LTDA, já qualificada nestes autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, exigindo o pagamento da CSLL, acrescida de multa e juros moratórios, pela prática da seguinte infração:

- compensação, no ano calendário de 1996, de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores em parcela superior a 30% do lucro líquido verificado naquele mesmo ano, ajustado pelas adições e exclusões.

Foram dados como infringidos os seguintes dispositivos: artigos 2º, da Lei nº 7.689/88, 44, parágrafo único da Lei nº 8.383/91 e 57, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.981/95, e 16, da Lei n. 9.065/95.

Tendo tomado ciência do auto de infração em 22/12/2000, a autuada inaugurou a fase litigiosa com a impugnação, tempestivamente, apresentada em 17/01/2001, onde, em síntese, alega:

- que improcede o lançamento, face ter apresentado DIRPJ/1994, retificadora apresentada em 29/04/1994, demonstrando a existência de Base de Cálculo Negativa da CSLL superior àquela constante da declaração de rendimentos original;

- que, para dirimir dúvidas quanto aos valores dos resultados mensais apurados no Ano-Calendário 1993, que modificaram o saldo da base de cálculo negativa da CSLL, anexou cópias dos Balancetes Analíticos e do Balanço Anual transcritos no Livro Diário de nº 7;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001467/00-14
Acórdão nº : 103-21.085

- que o saldo de base de cálculo negativa não se extinguiu em abril de 1995;

- a final, requer o processamento da aludida declaração retificadora para não se repetir o equívoco de desconsiderar as compensações do Saldo da Base de Cálculo Negativa, efetuadas no exercício de 1997, ano calendário 1996, e o cancelamento do auto de infração.

Decidindo o feito, a 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, manifestou-se pela procedência do lançamento de ofício, consoante Acórdão DRJ/JFAFOR nº. 00.636, DE 22/01/0021, que porta a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO. Base De Cálculo Negativa. Constatada, em revisão sumária da declaração do IRPJ, compensação indevida da base de cálculo negativa da contribuição, necessária se faz a constituição do crédito tributário mediante lançamento suplementar.

Lançamento Procedente."

Cientificada em 07/02/2002, conforme documento de fls. 212, recorre a interessada a este Conselho, cujas alegações, em síntese são as mesmas anteriormente apresentadas com a impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001467/00-14
Acórdão nº : 103-21.085

VOTO VENCIDO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todas as condições de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A autuação decorre do fato de ter a recorrente, no ano-calendário de 1996, compensado base negativa da CSLL de períodos anteriores, em parcela superior ao limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido.

Nas suas razões de recurso argüi, inclusive, o erro material quanto ao saldo de base negativa passível de compensação oriundo de exercícios anteriores mediante a apresentação de cópia de declaração de rendimentos retificadora.

No que se refere à declaração retificadora, acompanho a manifestação do Acórdão recorrido, no sentido de que a mesma não consta dos arquivos da Secretaria da receita Federal.

Quanto ao mérito, o tema a ser analisado consiste na limitação de 30% (trinta por cento) na compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos base anteriores, para fins de cálculo da CSLL, determinada pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95.

Este Relator tem-se manifestado contra a limitação em causa, tanto no que diz respeito ao IRPJ quanto à CSLL, por entender que as mencionadas leis, ao pretenderem disciplinar, restringindo o direito adquirido no passado (prejuízos fiscais já apurados), violou os limites do direito adquirido e das situações jurídicas já definitivamente constituídas, direitos estes constitucionalmente assegurados pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Maior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001467/00-14
Acórdão nº : 103-21.085

Ademais, a tributação de resultado artificial afronta o conceito de renda estabelecido pelo artigo 43 do CTN, sendo absolutamente inadmissível.

Isto porque, é certo que tanto o IRPJ como a CSLL incidem sobre a variação patrimonial positiva.

Com efeito, considerando que o patrimônio da pessoa jurídica é o conjunto de bens e direitos avaliáveis economicamente e, que o seu aumento significa renda e a sua diminuição, decréscimo, sua diminuição se substancia em prejuízo para quem a suportou.

Neste sentido, instituir uma forma de tributação que venha a compelir o contribuinte a recolher o IRPJ ou a SCLL sobre bases alteradas pela limitação da perda é, no mínimo, alterar o conceito de renda estabelecido pelo CTN de forma inadmissível e incompatível com o que determina o artigo 146, inciso III, alínea "b" da CF/88.

Por essa razão, dou provimento ao recurso.

Quanto à cobrança dos juros, da multa e correção monetária, restam prejudicadas em razão da presente argumentação.

CONCLUSÃO:

Pelas razões expostas, oriento o meu voto dar provimento ao recurso para admitir a compensação da base negativa da CSLL, relativa a períodos anteriores, sem qualquer limitação.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001467/00-14

Acórdão nº : 103-21.085

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator Designado.

O recurso é tempestivo e considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de recurso interposto contra decisão de primeira instância que manteve a limitação de 30% à compensação das bases de cálculo negativa da Contribuição Social, relativa ao ano calendário de 1996.

Já manifestei-me sobre a impossibilidade da limitação de 30% da compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativa da Contribuição Social por afronta ao art. 43 do CTN e das demais normas que compõem o ordenamento jurídico relativamente à apuração de lucro, seja pela lei comercial, seja pela lei fiscal.

Nesta terceira Câmara meu posicionamento era inicialmente vencido pela maioria de seus membros, que se posicionam pela limitação desta compensação, uma vez que havendo previsão legal, os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSL são compensados de conformidade com a legislação vigente na época da compensação e não de acordo com a legislação do momento em que foram gerados.

Com nova composição da Câmara, esta tese passou a ser vencedora, por maioria de votos, especialmente quando há prejuízos formados anteriormente a 1995.

Tinha-se presente, que a prevalecerem os artigos considerados como infringidos, estar-se-ia tributando o patrimônio e não o lucro, ou seja, transformando o Imposto de Renda e a Contribuição Social em tributos sobre o Patrimônio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001467/00-14

Acórdão nº : 103-21.085

Entretanto, após inúmeras manifestações do Poder Judiciário, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deste Conselho de Contribuintes, que trazem o entendimento de que a limitação não ofende o artigo 43 do CTN, nem as normas que regem o Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro, não há como discordar do entendimento majoritário, não só administrativo como judicial.

O Recurso Especial nº 188.855-GO (98/0068783-1), cujo relator foi o eminente Ministro Garcia Vieira, foi assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS Fiscais - POSSIBILIDADE - A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral."

Em seu voto, o Min. Relator cita a súmula 584 do Excelso Pretório que traz o seguinte texto: "Ao imposto calculado sobre rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração", para concluir que não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador.

Mais adiante afirma que não se confunde o lucro real com o lucro societário, porquanto o primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda.

Aduz, também, em seu voto, relativamente aos arts. 43 e 110 do CTN, que a questão fundamental, que se impõe, é quanto a obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. Entende que tal não ocorre, visto que a Lei nº 6.404/76 (lei das S.A.) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária, colocando-as em compartimentos estanques, como se depreende do conteúdo do § 2º, de seu art. 177.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001467/00-14

Acórdão nº : 103-21.085

Diz este parágrafo segundo que "A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras".

Conclui esta parte do voto, manifestando-se que o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada.

Relativamente ao argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente, na forma do conceito de lucro do art. 189 da Lei nº 6.404/76, entende este conceito reporta-se exclusivamente à questão da distribuição de lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído.

Com estes argumentos do decidido pelo STJ e as inúmeras manifestações da Câmara Superior de Recursos Fiscais, favoráveis à limitação à compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo da Contribuição Social, forçoso é alterar meu posicionamento para acatar estas decisões superiores.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002

MARCIO MACHADO CALDEIRA